



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

171/2024, DE 19 DE junho DE 2024.

RESOLUÇÃO Nº 171/2024

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 43ª EM: 07/06/2024

PROCESSO : 22101.008476/2023.98

REQUERENTE : COMBIO ENERGIA S/A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS CONSTANTES DAS NF'es REPRESENTADAS PELOS DANFES 42434 e 48212 – NÃO COMPROVAÇÃO - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS referente a diferença entre as alíquotas, pleiteado por COMBIO ENERGIA S/A inscrita no CNPJ sob o número 10.376.555/0025-63 e Inscrição Estadual 24.044499-7.

Alega em síntese que recolheu o ICMS - DIFAL referente às mercadorias constantes das notas fiscais eletrônicas representadas pelos danfes 42434 e 48212. Afirma ainda que os documentos fiscais foram desembaraçados e o tributo recolhido no valor de R\$182,45 (cento e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). Porém ao chegar ao destino (Boa Vista) o requerente recusou as mercadorias por desconhecer as operações. Diz que efetuou a devolução das mercadorias.

Assim, pede a restituição no valor de R\$182,45 (cento e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento assinado digitalmente; danfes 42434 e 48212, Dares e comprovantes de pagamento.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado que, após análise, emitiu o Parecer 311 (Ep.9538782) no qual opina pelo indeferimento do pedido vez que o requerente não provou a devolução das mercadorias.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES**CONSELHEIRO RELATOR****VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pleiteado por COMBIO ENERGIA S/A acima qualificado. Diz que devolveu as mercadorias que entraram no Estado de Roraima acobertadas pelas nota fiscais eletrônicas representadas pelos danfes 42434 e 48212.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI - Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular.

No caso ora analisado o requerente alega que devolveu as mercadorias que entraram no Estado de Roraima.

Ocorre que não foi trazida qualquer prova que demonstre a operação de devolução alegada pelo requerente, como por exemplo o documento fiscal de devolução escriturado, registro dos eventos, relativos a este documento fiscal, no portal da nota fiscal eletrônica, documento fiscal de transporte emitido pelo transportador em que conste o documento fiscal de devolução, registro da operação no sistema SIATE da Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima, entre outros.

Por todo exposto, conheço do pedido para indeferir a restituição no valor de R\$182,45 (cento e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES**CONSELHEIRO RELATOR**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **COMBIO ENERGIA S/A**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, em de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 20 de junho de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 12:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 20/06/2024, às 12:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 20/06/2024, às 16:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 18:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 20:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 20/06/2024, às 23:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 21/06/2024, às 10:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 21/06/2024, às 10:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13322895** e o código CRC **7D8C7B3A**.